

A. I. N° - 206948.0002/15-9
AUTUADA - KARFERRO COMERCIAL DE FERROS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/12/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. O sujeito passivo comprovou, por meio de notas e documentos, que houve erro na escrituração das notas fiscais e classificação dos produtos, em relação às medidas, o que acabou ocasionando as omissões, ajustadas com base nas provas documentais trazidas aos autos. Infrações 1 e 2 procedentes em parte. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA. **c.1)** RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE. **c.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. O autuante reviu os lançamentos das infrações 3 e 4 e o contribuinte não apresentou impugnação específica. A recusa do autuado em comprovar fato controverso com elemento probatório de que disponha, resulta em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/1999). Infrações 3 e 4 procedentes em parte. Indeferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado no dia 12/05/2015 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 445.265,48, decorre da acusação do cometimento de 04 (quatro) irregularidades, nos termos a seguir aduzidos:

INFRAÇÃO 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registros de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário – das saídas tributáveis. R\$21.960,75, com multa de 100%.

INFRAÇÃO 02 – Falta de recolhimento do ICMS, constatada tanto pela omissão de entradas como de saídas, sendo exigido o valor referente à diferença de maior expressão monetária – das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores não contabilizadas. R\$35.818,67, com multa de 100%.

INFRAÇÃO 03 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. R\$215.643,20, com multa de 100%.

INFRAÇÃO 04 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela calculada a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. R\$171.842,86, com multa de 60%.

O sujeito passivo impugna o lançamento de ofício às fls. 225 a 239.

Alega que a ação fiscal foi realizada com fundamento nos dados transmitidos eletronicamente à Base de Dados da Secretaria da Fazenda, incluindo a Escrituração Fiscal Digital - EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, bem como que a diferença encontrada decorre da conversão de unidades de medida, lançadas no estoque em peso (quilo ou tonelada) e vendidas em “peças” (“barras”, “metro” etc.).

Aduz que é necessário, para a compreensão das razões da defesa, explicar a dinâmica da sua atividade, que consiste na comercialização varejista de produtos de ferro e ferramentas, como barras redondas, quadradas, chatas, cantoneiras, vigas “I” e “H”, bobinas, correntes, cabos de aço, chapas, entre outros produtos, que são adquiridos em “feixes” lacrados com determinado peso, recebidos no estabelecimento, momento em que se obtém uma estimativa do peso de cada unidade, com a posterior conversão (do peso) em unidade padrão, forma em que há a comercialização.

Que as infrações apuradas na fiscalização, relativas à omissão de entradas ou saídas de mercadorias (infrações 01, 02, 03 e 04), estão relacionadas com a inconsistência na escrituração fiscal, devido à conversão de unidades de peso. Considerando o rigor de fabricação desses materiais (segundo normas da ABNT), é aceitável que em dezenas ou centenas de toneladas haja diferença de algumas poucas peças/metros/unidades. A situação gera conflito nos estoques, haja vista que a quantidade fornecida é calculada com base nas informações prestadas pelo fabricante.

Além da inexatidão do peso das “barras”, há ocasiões em que a estimativa do quantitativo das movimentações é realizada na razão de quilo por metro (kg/m), dificultando ainda mais a conciliação do estoque. Apesar do esforço contínuo no sentido de manter regular a movimentação de entradas e de saídas de mercadorias, os registros dos produtos que adquire dos fornecedores em unidades de peso resultam em determinadas diferenças nos estoques, no momento da conversão e no consequente lançamento.

Que na infração 01 foram identificadas apenas supostas omissões de saídas, decorrentes da omissão de registros de entradas.

Passa a discorrer sobre cada item auditado.

- Código de Produto nº 3132 – Metalon Galv50x50x1,55 (14,5k) – exercício de 2011.

O Relatório Consolidado (fl. 2 – fl. 44 do Auto) indica omissão de saídas de 1.835 unidades do produto 3132 - Metalon Galv50x50x1,55 (14,5k). Todavia, percebe-se no LQE (2011) que foi registrada a entrada no estoque de 1.979 unidades, quando deveria ser 1.979 kg, conforme nota fiscal nº 000037020 (Arcelor Mittal Brasil S/A). Considerando o peso médio da unidade do produto 3132 (14,5kg, com variação de 10% - 2,4166667 kg/m), a quantidade de peças referente a esta NF foi estimada em 144 unidades, devidamente registrada na movimentação de estoque. A equação matemática, no caso, estaria equilibrada, além de comprovado o recolhimento do ICMS.

- Código de Produto nº 1187 – Metalon AC 30x20x1,20 (5,7k) e Código de Produto nº 1189 - Metalon AC 30x30x1,20 (6,5k) – exercício de 2011.

Quanto ao produto identificado pelo código 1187, consta omissão de entradas de 748 unidades, e, não coincidentemente, o produto identificado pelo produto 1189 apresenta omissão de saídas de

748 unidades (fl. 43 do Auto – fl. 1 do Relatório Consolidado das Omissões). Especificamente neste caso, no lançamento da nota fiscal de entrada nº 10727 (Comercial e Industrial Ferro e Aço Ltda.), que registra a compra de 748 unidades do produto “1187”, foi escriturada a entrada do produto “1189”. Tal fato é justificado pela similaridade das especificações dos materiais. Portanto, alega que não se trata de omissão de saídas e entradas, mas de inconsistência de escrituração fiscal.

Quanto à infração 02:

- Código de Produto nº 1236 – Metalon AC 20x20x1,25 (4,6k) – exercício de 2013.

A omissão de entradas verificada para o produto 1236 tem relação com a conversão da unidade de peso da NF nº 034376 (Companhia Siderúrgica Nacional - CSN), de 20/09/2013, cuja quantidade expressa em kg é comercializada em peças.

Considerando que cada peça do produto pesa em média 4,6 kg (variação de 10% no peso – 0,7666667 kg/m), e a NF de entrada registra 0,643 ton. (643 kg), a quantidade a ser considerada no registro fiscal deveria ser 130 peças, conforme registrado no Histórico de Movimentação de Produtos (Ficha Cardex).

- Código de Produto nº 1217 – Metalon AC 100x100x2,65(51k) e Código de Produto nº 1229 - Metalon AC 100x100x 3,00 (56,8k) – exercício de 2013.

A infração decorre da similaridade dos produtos, que possuem as mesmas dimensões, diferenciando-se tão somente pela espessura das paredes, facilmente confundidos. Não por coincidência, foi apurada a omissão de entradas do produto 1217 e a omissão de saídas do produto 1229, devido a 224 unidades, referentes à NF nº 00083460 (Perfilados Rio Doce S/A), recebida em 03/12/2013.

As unidades foram registradas na movimentação do produto 1229, mas deveria ter sido no produto 1217, fato constatado por meio dos Históricos de Movimentação de Produtos 1217 e 1229 (“Ficha Cardex de Produtos”), LQE, LQS e Nota Fiscal de Entrada (Fornecedor).

- Código de Produto nº 2456 – Material para Bonificação ou Brinde (CFOP nº 5910).

O Relatório Consolidado das Omissões Exercício 2013 apontou a omissão de entradas de 2535 unidades do produto 2456. Alega que a mercadoria descrita como “Bat V3 Mond Pratica B12 110” não faz parte do acervo dos seus produtos. O item designado pelo código 2456 corresponde a Material para Bonificação ou Brinde, devidamente escriturado, conforme arquivos digitais dos meses de fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro/2013, bem como Histórico de Movimentação de Produtos (SPED, integrante do Auto de Infração).

A apuração merece revisão, pois, além de o produto não ser seu, não haveria prejuízo ao Fisco, já que o crédito do imposto não ocorreu se não a entrada não foi registrada.

- Código de Produto nº 1195 – Metalon Ac 40x40x1,20(8,9k) – exercício de 2013.

Argumenta que a escrituração fiscal do produto 1195 encontra-se devidamente registrada no SPED (julho/2013), porém, o LQE omite a entrada de 200 unidades, referentes à nota fiscal nº 61582 (Ferronorte Industrial Ltda.). O arquivo magnético foi recebido pelo Fisco. Entretanto, por razões alheias à sua vontade, a informação não consta do Levantamento Quantitativo de Entradas - LQE.

- Código de Produto nº 3342 – Perfil EU 100x50x3,00(30,5k) e Código de Produto nº 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7 kg) - exercício de 2013.

A infração resulta da similaridade das dimensões dos produtos de códigos 3342 e 1443. Não por coincidência, foram apuradas a omissão de entradas do produto 3342 e a omissão de saídas do produto 1443, devido a 180 unidades, referentes às NFs nº 23573, 23575 e 23576 (Companhia Siderúrgica Nacional), recebidas em 09/01/2013.

Diz que as unidades foram registradas na movimentação do produto 3342, quando o correto seria no produto 1443, fato constatado nos Históricos de Movimentação de Produtos 3342 e 1443 (“Ficha Cardex de Produtos”), LQE e LQS e Nota Fiscal de Entrada (Fornecedor).

Reclama que nas infrações 03 e 04, além do ICMS incidente na operação regularmente presumida na apuração da omissão de entradas, o Fisco também cobra o ICMS das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por suposta omissão de entradas e saídas. Tais omissões, porém, estão relacionadas com a conversão de unidades de peso (quilo ou tonelada) para unidade padrão de comércio, prática que resulta em omissões que, de fato, não ocorreram.

- Código de Produto nº 1384 – Ferro U Galv. 25x28x1,25 (4,4 kg). Exercício de 2013.

O Resultado do Levantamento Fiscal do Exercício de 2013 indica omissão de entrada de 358.298 unidades do produto 1384. Todavia, denota-se no LQE (2013), que foi registrada a entrada no estoque de 1.702 unidades, quando deveria ser 1.702,00 Kg, conforme Nota Fiscal nº 507674 (Aço Cearense Ltda.).

Considerando o peso médio da unidade do produto 1384 (4,4kg, com variação de 10%), a quantidade de peças referente a esta NF foi de 360 unidades. A equação matemática, no caso em comento, estaria equilibrada, e o ICMS devidamente recolhido.

- Código de Produto nº 1141 – Tubo BSAC 2,1/2x3,659 (29,2 kg). Exercício de 2013.

O Resultado do levantamento fiscal do exercício de 2013 indica omissão de entradas de 105.929 unidades do produto 1141. Todavia, observa-se no LQE (2013), que foi registrada a entrada no estoque de 1.071 unidades, quando deveria ser 1.701 kg, conforme nota fiscal nº 84402 (Perfilados Rio Doce S/A), de 19/12/2013. Considerando o peso médio da unidade do produto 1141 (29,2kg, com variação de 10%), a quantidade de peças referente a esta NF foi de 37 unidades.

Neste caso, também, devido à similaridade dos produtos, o registro de entrada de 70 unidades referente à nota fiscal nº 81549 (Perfilados Rio Doce S/A), de 29/10/2013, foi efetuado no código do produto 1132, conforme escrituração fiscal (SPED – outubro/2010).

Na tarefa de conferir os documentos que culminaram nas apurações das omissões de entradas ou de saídas, foram identificadas no levantamento quantitativo de saídas do exercício de 2012 diversas ocorrências não contidas na escrituração fiscal, concernentes ao produto identificado pelo código nº 1280 (Bucha Plast P/Fix A/F 8).

O LQS aponta movimentações não efetuadas, mediante a confrontação com o SPED encaminhado para a Administração Tributária. Por se tratar de tarefa hercúlea a conferência da movimentação de cada item no SPED e LQS/LQE, em razão do prazo consignado para apresentação da defesa, impugna genericamente os levantamentos de quantitativos de entradas e saídas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, por se apresentarem inaptos para a apuração de omissões e imposição de sanção.

O Auto de Infração deve ser revestido de liquidez e certeza, motivo pelo qual requer revisão.

Segundo alega, os dispositivos invocados para enquadramento das infrações dos fatos ocorridos em 2011 (infrações 01 e 03) são pertinentes ao diploma regulamentar revogado (RICMS/1997 - Decreto Estadual nº 6.284/1997), cuja aplicação estaria limitada até o dia 31/03/2012. A partir desta data, o império seria do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012).

No seu entendimento:

“A perspectiva de aplicação do RICMS/2012 não reside no fato principal, que seria “falta de recolhimento de imposto” relativo à omissão de entradas ou de saídas, mas há menção às obrigações acessórias correlatas ao fato principal que foram retiradas do texto atual. Neste diapasão, as Infrações 01 e 02 – Exercício 2011, devem ser anuladas por não observar o princípio da legalidade estrita.”

De ordem, verifica-se um grande volume de itens relacionados pelo fisco, consubstanciado em um Auto de 219 páginas, impossível de ser analisada a universalidade dos itens manualmente. Motivo pelo qual deixa de

atacar todas as apurações, rogando pela transformação do Auto em diligência, com arrimo no artigo 123, §3º, da Lei nº 7.629/1999".

Requer:

- "a) o reconhecimento da (...) Defesa;
- b) a imediata aplicação de efeito suspensivo;
- c) a revisão das incorreções demonstradas nas Infrações 01, 02, 03 e 04, acolhendo as razões para anulação das apurações, declarando o afastamento dos lançamentos tributários, quais sejam, os impostos regulares ou por substituição, e multas correlatas;
- d) anulação do auto de infração, pelos Motivos Determinantes e incerteza e iliquidez do título;
- e) a transformação do auto em diligência; e,
- f) a juntada dos documentos anexos, bem como, a produção de provas documentais em momento posterior, afastando a preclusão probatória".

A informação fiscal foi apresentada às fls. 380 a 389.

Segundo o auditor:

"Conforme determinações previstas no Manual de Integração - Contribuinte - NFe, relativamente ao Registro 0200 da EFD (TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO) o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco, observando-se ainda que:

- a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no Registro 0205;
- b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.
- c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.
- d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc.).

Relativamente ao Registro 0220 da EFD (FATORES DE CONVERSÃO DE UNIDADES), o referido Manual estabelece que este registro tem por objetivo informar os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) entre a unidade informada no Registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque - Bloco K.

Nos documentos eletrônicos de emissão própria, quando a unidade comercial for diferente da unidade do inventário, este registro deverá ser informado. Quando for utilizada unidade de inventário (bloco H) ou unidade de medida de controle de estoque (bloco K) diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o Registro 0220 onde deverão constar, obrigatoriamente, os fatores de conversão entre as unidades.

Para o exercício de 2011, dentre os itens de mercadorias tributadas normalmente e os itens de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, foram selecionados preliminarmente para o Levantamento Fiscal 1.148 itens de mercadorias, sendo que desses 1.148 produtos, 1.069 produtos não apresentaram omissão alguma, nem nas entradas, nem nas saídas, apenas 42 mercadorias tributadas normalmente apresentaram alguma omissão, nas entradas/saídas, e, apenas 37 mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária apresentaram omissão nas entradas. Dos 42 itens de mercadorias tributadas normalmente que apresentaram omissão, tanto nas entradas como nas saídas, o fisco está reclamando ICMS de apenas 26 itens de mercadorias decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

As acusações fiscais encontram-se devidamente demonstradas, onde constam especificadas e relacionadas, nos respectivos Papéis de Trabalho de cada exercício fiscalizado: os códigos dos itens de mercadorias selecionados para o Levantamento Fiscal; as quantidades efetivas das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final; os demonstrativos de estoques; e, as demonstrações de apurações dos débitos. Como se pode ver, a autuada tenta desqualificar o seu próprio Sped-Fiscal sob alegação de supostas inconsistências em sua EFD para tentar conseguir a anulação total da ação fiscal, Infrações 01, 02, 03 e 04.

A fonte dos dados da fiscalização eletrônica executada, como já foi dito anteriormente, foi o Sped-Fiscal com assinatura digital do contribuinte, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Alegar agora em recurso supostas inconsistências, dados falsos no Sped-Fiscal, não achamos essa uma boa estratégia, pois isso não é verdade.

Referindo-se à Infração 01 -, exercício de 2011, à fl. 231, a autuada menciona pontualmente os produtos: código 00000000003132 - METALON GALV 50X50X1,55(14,5K), código 00000000001187 - METALON AC 30x20x1,20(5,7K) e código 00000000001189 - METALON AC 30X30X1,20(6,5K), onde teria havido alguma suposta inconsistência na unidade de medida e que isso teria ocasionado distorções no resultado revelado no Levantamento Fiscal. Sobre o produto código 00000000001187 - METALON AC 30x20x1,20(5,7K), este não consta do Demonstrativo de Débito do Exercício de 2011, à fl. 46 do presente PAF e dele o fisco não está reclamando diferença de imposto a recolher.

Referindo-se à Infração 02, exercício de 2013, às fls. 232, a autuada menciona pontualmente o produto código 1236 - METALON GALV. 20x20x1,25(4,6K), onde teria havido alguma suposta inconsistência na unidade de medida e que isso teria ocasionado distorções no resultado revelado no Levantamento Fiscal.

Quanto a esses produtos (código 00000000003132 - METALON GALV 50X50X1,55 (14,5K), código 00000000001189 - METALON AC 30X30X1,20(6,5K) e código 1236 - METALON GALV.20x20x1,25(4,6K)), a alegação não é verdade, a unidade de medida adotada pela fiscalização (UN) foi a mesma informada pela autuada em seu Sped-Fiscal, e está compatível com os outros produtos "METALON", com idêntica unidade de medida (UN) e que não apresentaram omissão alguma, conforme demonstrativo abaixo exemplificando diversos itens extraídos dos Anexos da presente CONTESTAÇÃO.

Ainda referindo-se à Infração 02, exercício de 2013, à fl. 233, a autuada menciona pontualmente os produtos código 1217 - METALONAC100x100x2,65(50K) e código 1229 - METALON AC 100x100x3,00(56K), onde teria havido no Levantamento Fiscal (LQE), o cômputo da quantidade de entrada de 224,000 unidades de medidas do produto código 1229 - METALON AC 100x100x3,00(56K), através da Nota Fiscal nº 83460, quando, no entendimento da autuada, a fiscalização deveria computar essa entrada como sendo do produto código 1217 - METALONAC100x100x2,65(50K). No Levantamento Fiscal (LQE) consta os dados do Sped-Fiscal abaixo e a fiscalização vai manter esses dados. Ademais o produto código 1229 - METALON AC 100x100x3,00(56K), nem sequer consta do Demonstrativo de Débito do Exercício de 2013, à fl. 174 do presente PAF e dele o fisco não está reclamando diferença de imposto a recolher.

À fl. 233, também, a autuada menciona pontualmente o produto código 2456 - Bat V3 Mond Pratica B12 110, que, segundo ela, não faz parte do acervo de produtos da defendant. O produto designado pelo código 2456 corresponde a Material para Bonificação ou Brinde (CFOP-5910).

Mais uma vez referindo-se à Infração 2, exercício de 2013, à fl. 234, a autuada menciona pontualmente o produto código 1195 - METALON AC 40x40x1,20(8,8K), como se a quantidade de 200,000 unidades não teria sido computada no LQE desse produto, conforme Nota Fiscal 61582, de julho de 2013. Ocorre que no Sped-Fiscal do mês de julho/2013, consta como entrada a referida quantidade, através da Nota Fiscal 61582, de 16/07/2013, item 1, mas, do produto código 1223 - METALON AC 40x40x1,50(11.5K), da forma demonstrada abaixo, informação essa que será mantida pela fiscalização.

Obs: o produto código 1223 - METALON AC 40x40x1,50(11.5K), nem sequer consta do Demonstrativo de Débito do Exercício de 2013, à fl. 174 do presente PAF e dele o fisco não está reclamando diferença de imposto a recolher.

À fl. 234, também, a autuada menciona pontualmente os produtos código 3342 - Perfil EU 100x50x3,00(30,5k) e código 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7k), onde, segundo ela, teria havido no Levantamento Fiscal (LQE), o cômputo da quantidade de entrada de 180,000 unidades de medidas do produto código 3342 - Perfil EU 100x50x3,00(30,5k), através das Notas Fiscais nº 23573, 23575 e 23576, recebidas em 09/01/2013, quando, no entendimento da autuada, a fiscalização deveria computar essas entradas como sendo do produto código 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7k). Ocorre que, no Levantamento Fiscal (LQE) consta os dados do Sped-Fiscal abaixo, como computados para o código 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7k) mesmo, e a fiscalização vai manter esses dados.

Obs: o produto código 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7k), nem sequer consta do Demonstrativo de Débito do Exercício de 2013, à fl. 174 do presente PAF e dele o fisco não está reclamando diferença de imposto a recolher.

Referindo-se às Infrações 03 e 04, códigos 04.05.08 e 04.05.09, respectivamente, exercício de 2013, à fl. 235, a autuada menciona pontualmente o produto código 1384 - FERRO U GALV 25x28x1,25(4,4K), onde teria havido alguma suposta inconsistência na unidade de medida e que isso teria ocasionado distorções no resultado revelado no Levantamento Fiscal. Cita a Nota Fiscal nº 507674, onde, segunda a autuada, consta como quantidade recebida de 1.702,000 Kg. que, convertida em unidade de PEÇAS (UN), segundo seus cálculos, corresponderia a 360,000 UN.

Ocorre que no Levantamento Fiscal (LQE) consta a quantidade de 1,072 UN porque no Sped-Fiscal, na referida Nota Fiscal foi informada a quantidade de 1,072 unidades de medida. Como já dissemos na Análise da Ação Fiscal, o Auditor Fiscal não cria dados, não inventa e nem omite nada, apenas trabalha com dados disponibilizados pelo próprio contribuinte em arquivos virtuais transmitidos eletronicamente à Base de Dados da SEFAZ.

Observamos que esse produto consta apenas em uma única operação de entrada no exercício de 2013, conforme demonstrado no quadro apresentado na informação fiscal. Na verdade o erro está no fato da autuada, relativamente ao produto código 1384 - FERRO U GALV 25x28x1.25(4.4K), constante do item 1 da Nota Fiscal nº 507674, ter informada a quantidade de 1,072 ao invés de informar em UN, que, conforme seus cálculos, corresponderia à 360 UN. Isso nos impõe a seguinte correção no Levantamento Fiscal (LQE), para esse produto, conforme quadro abaixo: No Demonstrativo das Omissões de Entradas às fls. 154 à 158 do presente PAF, para esse produto, fica a omissão de entrada em zero, conforme demonstrado em quadro da informação fiscal. Nota-se que o EI, o EF e as Saídas Registradas do produto, tudo foi informado em UN, apenas essa única Entrada é que deixou de ser informada em UN.

No Demonstrativo de Débito às fls. 182 a 192 do presente PAF, para esse produto, fica o lançamento zerado conforme quadro apresentado na informação.

Ainda sobre as Infrações 03 e 04, códigos 04.05.08 e 04.05.09, respectivamente, exercício de 2013, à fl. 236, a autuada menciona pontualmente o produto código 1141 - TUBO BSAC 2.1/2x2.65(29.2K), onde teria havido alguma suposta inconsistência na unidade de medida e que isso teria ocasionado distorções no resultado revelado no Levantamento Fiscal. Cita a Nota Fiscal nº 84402, recebida em 19/12/2013, onde, segunda a autuada, consta como quantidade recebida de 1.701,000 Kg. que, convertida em unidade de PEÇAS (UN), segundo seus cálculos, corresponderia a 37,000 UN. Ocorre que no Levantamento Fiscal (LQE) consta a quantidade de 1,071 UN porque no Sped-Fiscal de dezembro de 2013, na referida Nota Fiscal foi informada a quantidade de 1,071 unidades de medida. Como já dissemos na Análise da Ação Fiscal, o Auditor Fiscal não cria dados, não inventa e nem omite nada, apenas trabalha com dados disponibilizados pelo próprio contribuinte em arquivos virtuais transmitidos eletronicamente à Base de Dados da SEFAZ.

Esse mesmo produto consta em outras operações de entradas no exercício de 2013, com dados quantitativos já convertidos de Kg para UN, conforme demonstrado no quadro apresentado na informação fiscal. Na verdade o erro está no fato da autuada, relativamente ao produto código 1141 - TUBO BSAC 2.1/2x2.65(29.2K), constante do item 1 da Nota Fiscal nº 84402, ter informada a quantidade de 1,071 ao invés de informar em UN, que, conforme seus cálculos, corresponderia à 37 UN, como foi feito em relação às outras Notas Fiscais de Entradas do mesmo produto no exercício Nfs 446952, 456989, 75010 e 75516. Isso impõe a correção no Levantamento Fiscal (LQE), para esse produto, conforme quadro apresentado na informação fiscal.

No Demonstrativo das Omissões de Entradas às fls. 154 a 158 do presente PAF, para esse produto, fica conforme quadro apresentado. Nota-se que o EI, o EF e as Saídas Registradas do produto, tudo foi informado em UN, apenas a Entrada dessa NF-84402 é que deixou de ser informada em UN. No Demonstrativo de Débito às fls. 182 a 192 do presente PAF, para esse produto fica conforme demonstrado na informação fiscal.

Os valores da Infração 01 - 04.05.02 e da Infração 02 - 04.05.05 serão mantidos e os valores da Infração 03 - 04.05.08 e da Infração 04 - 04.05.09 serão reduzidos, conforme demonstrativo da fl. 390".

O sujeito passivo junta manifestação às fls. 467 a 469.

Requer diligência, sustentando que os erros demonstrados na defesa teriam sido ilustrativos e que em 2012 houve inconsistência, concernente ao produto de código 1280 (BUCHA PLAST P/FIX A/F 8), pois o LQS aponta movimentações não registradas no SPED.

Que os levantamentos quantitativos de entradas e de saídas de 2011, 2012 e 2013 não podem ser considerados para apuração de omissões. Aduz que é possível observar que a diferença ocorreu pela subtração entre os valores apurados e informados sob o registro ⁵⁰, abarcando o total das operações efetuadas e o registro ⁵⁴, considerando apenas o movimento de estoque.

Que os arquivos auditados abrangem apenas algumas operações, não alcançando o total do registro 50 (CFOPs 5102, 6102, 6108, 6551, 6202, 6949, 5411, 5949 e 5929), razão pela qual foram apuradas as diferenças.

Prossegue alegando que a apuração ocorreu entre arquivos divergentes, em que um deles continha maior volume de operações. O outro não é suficiente para determinar a exatidão das diferenças de estoques.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 471/472.

Assinala que, até o exercício de 2011, o autuado era usuário do Sistema Sintegra, e a partir do exercício de 2012, por imposição legal, teve que migrar para o Sistema Sped-Fiscal, cada qual com suas próprias características.

Que o contribuinte apresentou suas razões de defesa às fls. 225 a 239, sobre as quais a Fiscalização se manifestou às fls. 380 a 390.

As conclusões apresentadas pelo Fisco indicam a necessidade de retificação tão somente dos dados referentes ao exercício de 2013 do Sped-Fiscal do autuado. Ou seja, dados transmitidos eletronicamente pelo contribuinte à Base de Dados da Secretaria da Fazenda, Escrituração Fiscal Digital - EFD e Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, informações prestadas em arquivos eletrônicos, com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificadas por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Novas folhas de demonstrativos retificadores foram elaboradas e entregues ao impugnante que, tempestivamente, apresentou manifestação às fls. 467 a 469, onde constam algumas considerações sobre:

1. erros nos dados transmitidos eletronicamente pelo Sistema Sped-Fiscal, que, conforme assegura, não teriam sido intencionais;
2. identificação no levantamento quantitativo das saídas do exercício de 2012 de inconsistência, concernente ao produto identificado pelo código nº 1280 (Bucha Plast P/Fix A/F 8), pois o LQS aponta movimentações não registradas no SPED;
3. questões envolvendo o Sintegra, como suposta diferença entre os registros 50 e 54;
4. assunto referente aos CFOPs considerados pela Fiscalização.

Na sua concepção, a informação do auditor não procede, pois no Relatório Consolidado das Omissões - Exercício de 2012, de fl. 81, estão contidas saídas do produto de código nº 1280 (Bucha Plast P/Fix A/F 8) na quantidade de 1.111.975 CT. Segundo o autuado, o LQS aponta movimentações não registradas no SPED. Por ocasião da execução do Roteiro de Auditoria das Informações de Arquivos Eletrônicos, AUDIF-249, previsto na OS-501.391/15, de fl. 06, não foi constatada nenhuma divergência entre os registros 50 e 54.

VOTO

Em requerimento preliminar, o impugnante pleiteou a declaração de nulidade do procedimento fiscal / Auto de Infração.

Quanto ao argumento de que as infrações relativas aos exercícios de 2011 estão com o enquadramento do RICMS/1997, cumpre esclarecer que era este o Decreto vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Já nas infrações relativas aos exercícios de 2012 e 2013, foram consignadas referências ao RICMS/2012 e à Lei 7.014/1996, que é Diploma com hierarquia legal superior aos dois Regulamentos.

Por conseguinte, não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, pois a Fiscalização expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades tributárias, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo

fiscal (art. 2º; RPAF/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade

O impugnante pediu a realização de diligência para verificar supostas incorreções.

Todavia, o auditor corrigiu os erros demonstrados na peça de defesa, pelo que não acato o pleito.

O § 1º, do art. 18 do RPAF/1999, estatui que as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação, não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente.

O defensor teve acesso à informação fiscal, e em sede de manifestação, apresentou as suas considerações a respeito das alterações procedidas, não tendo trazido aos autos elementos suficientes para justificar o pedido de diligência.

No mérito, o sujeito passivo alega que as omissões encontradas nas quatro infrações, resultam de inconsistências na escrituração fiscal, decorrentes, por exemplo, de conversões de unidades de peso, próprias da sua atividade.

Informa que compra em unidade de medida de peso e comercializa por unidade padrão: peça, placa etc. Desta forma, faz a conversão do produto recebido em kg para unidade padrão por estimativa de cada peso, podendo ainda haver variação, para mais ou para menos, em relação ao produto adquirido do fabricante e o que fica de estoque, que será comercializado.

Exemplifica situações nas quais garante que não houve as omissões apontadas, das quais passo a tratar.

Em relação à infração 1, no que diz respeito ao produto de código nº 3132, o problema é direcionado para a nota fiscal nº 37.020. Consta que o autuado adquiriu 1.979 kg do produto “tubo ind. 6591 50x50x1,55”, todavia, ao escriturar em seu inventário a quantidade adquirida, registrou 1.979 unidades, não convertendo para kg.

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMHS	QNST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IP	ALIQ. ICMS	ALIQ. IP
00000000000017340	TUBO IND. 6591 50 X 50 X 1,55 X 6M BZ	73066100	000	5102	KG	1.979,0000	3,2100	6.352,59	6.352,59	1.079,94	317,63	17,00	5,00

Ao analisar o Levantamento Quantitativo das Entradas (LQE) elaborado pelo Fisco, abaixo reproduzido, fica comprovado que houve a falha de escrituração cometida pelo autuado, pois nas outras notas de entrada do mesmo item, percebe-se que o custo unitário que em média era de R\$50,00, passou a ser de R\$6,28 em maio/11, em razão da classificação errada, de 1.979 unidades, sendo que na NF (conforme imagem ilustrativa acima), essa quantidade era em kg.

000000000003132

maio 2011

21/05/2011	37020	1	1102	UN	1.979,000	6.352,59
31/05/2011	29696	1	2102	UN	160,000	7.075,50
Soma					2.139,000	13.428,09
Custo Médio						6,28

novembro 2011

23/11/2011	8352	2	1202	UN	12,000	696,00
Soma					12,000	696,00
Custo Médio						58,00

dezembro 2011

21/12/2011	46826	1	1102	UN	72,000	3.257,10
Soma					72,000	3.257,10
Custo Médio						45,24

Total Anual das Entradas do Produto (Qtd.)

2.223,000

Na conversão, pelo cálculo revelado pelo autuado, esses mesmos 1.979 kg tornavam-se 144 unidades de “metalon galv. 50x50x1,55”, pois o peso médio da unidade era de R\$14,5 kg, com variação de 10% - 2,4166667 kg/m.

Se, ao invés de registrar 1.979 unidades, fossem consideradas apenas as 144 unidades resultantes da conversão, não haveria a omissão de saídas de 1.835. Teriam sido demonstradas entradas de apenas 388, que, somadas às 68 de estoque inicial e subtraídas as saídas de 177, resultariam na quantidade inventariada ao final do período, de 279 unidades, não existindo, portanto, a omissão de saídas atinente ao referido produto cobrada nesta infração.

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
000000000001563	SOLD A LATAO 3/32=2,38MM k G		20,000	0,000	9,060	10,940	10,720	0,000	0,220	60,90	0,00	13,40
00000000002197	DISCO FLAP BOSCH 4.1/2x12 JN		102,000	310,000	211,000	201,000	198,000	0,000	3,000	6,72	0,00	20,16
00000000002276	BOBINA ALUM 0,50x300(0,45K)MT		213,000	1.005,000	358,140	859,860	859,500	0,000	0,360	9,03	0,00	3,25
00000000002277	BOBINA ALUM 0,50x400(0,6Km)MT		102,000	800,000	174,630	727,370	727,550	0,180	0,000	6,86	1,23	0,00
00000000002278	BOBINA ALUM 0,50x500(0,7Km)MT		78,000	811,500	123,760	765,740	766,050	0,310	0,000	8,12	2,52	0,00
00000000002279	BOBINA ALUM 0,50x600(0,8Km)MT		46,000	747,000	138,730	654,270	654,570	0,300	0,000	9,20	2,76	0,00
00000000002371	BOBINA ALUM 0,50x700(1,0KM)MT		59,000	231,500	66,230	224,270	224,700	0,430	0,000	11,50	4,94	0,00
00000000002372	BOBINA ALUM 0,50x800(1,12Km)MT		120,000	116,000	26,160	209,840	209,590	0,000	0,250	21,84	0,00	5,46
00000000002391	CARBURETO CALCIO 50x80 k G		808,000	3.902,000	190,276	4.519,724	4.519,794	0,070	0,000	6,93	0,49	0,00
00000000002753	CORDA MULTIF TRANCADA 8 MT		2.315,000	2.250,000	074,000	2.491,000	2.490,740	0,000	0,260	0,74	0,00	0,19
00000000002782	CORDA MULTIF TRANCADA 10MT		917,000	1.800,000	.006,540	1.710,460	1.710,000	0,000	0,460	0,82	0,00	0,38
00000000002930	SOLD A ESTANHO 40x60 k G		113,000	0,000	66,190	46,810	47,050	0,240	0,000	0,94	0,23	0,00
00000000003005	BROCA SDS IRWIN 11.0x160M JN		3,000	20,000	2,000	21,000	1,000	0,000	20,000	12,40	0,00	248,00
00000000003132	METALON GALV 50x50x1,55(14JN)		68,000	2.223,000	279,000	2.012,000	177,000	0,000	1.835,000	60,90	0,00	111.751,50

Sendo a base de cálculo de R\$111.751,50 e a alíquota de ICMS de 17%, o valor cobrado na infração 1, de falta de recolhimento por omissão de saídas referente a este item (produto tributado normalmente) foi de R\$18.997,75, valor que reduzirei do montante inicialmente cobrado.

Ainda em relação à infração 1, que cobrou ICMS pela omissão de saídas referentes ao exercício de 2011, foi registrada a omissão de 748 unidades do produto de código 1189. Acontece que também houve omissão, desta vez de saídas, pela mesma quantidade do produto de código nº 1187, conforme demonstrado abaixo:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
000000000000010	SOLD A COBREADA OXI 1,59M KG	1.060,000	3.014,000	.548,202	2.525,798	2.525,789	0,000	0,009	5,67	0,00	0,05	
000000000000011	SOLD A COBREADA OXI 2,38M KG	242,000	903,000	621,712	523,288	523,789	0,501	0,000	5,04	2,53	0,00	
000000000000013	SOLD A ESTANHO 50x50	138,000	4,500	69,955	72,545	72,295	0,000	0,250	42,00	0,00	10,50	
000000000000066	BREDONDA 5/16 (2,4K) PC	2.152,000	665,000	289,500	1.527,500	1.528,000	0,500	0,000	8,30	4,15	0,00	
000000000000138	BASE ENCAIXE ART GALV AC VIT	496,000	0,000	134,830	361,170	360,700	0,000	0,470	4,80	0,00	2,26	
000000000000148	BOBINA GALV 0,50x300(1,2K)M/MT	915,000	6.220,500	886,052	6.249,448	6.249,168	0,000	0,280	4,81	0,00	1,35	
000000000000149	BOBINA GALV 0,50x400(1,6K)M/MT	0,000	4.815,000	323,462	4.491,538	4.380,228	0,000	111,310	6,51	0,00	724,63	
000000000000150	BOBINA GALV 0,50x500(2K)M/MT	438,000	3.962,000	795,963	3.604,037	3.604,017	0,000	0,020	8,00	0,00	0,16	
000000000000151	BOBINA GALV 0,50x600(2,4K)M/MT	417,000	1.889,200	572,150	1.734,050	1.733,920	0,000	0,130	9,51	0,00	1,24	
000000000000152	BOBINA GALV 0,50x700(2,8K)M/MT	622,000	1.703,200	770,660	1.554,540	1.554,840	0,300	0,000	8,06	2,42	0,00	
000000000000153	BOBINA GALV 0,50x800(3,2K)M/MT	172,000	1.024,500	216,320	980,180	980,400	0,220	0,000	12,40	2,73	0,00	
000000000000154	BOBINA GALV 0,50x1000(4K)M/MT	565,000	1.104,100	356,940	1.312,160	1.312,450	0,290	0,000	12,02	3,49	0,00	
000000000000388	DISCO ICAP CORTE 12"x3/4 JN	36,000	140,000	81,000	95,000	94,940	0,000	0,060	6,71	0,00	0,40	
000000000000400	DISCO NORTON CORTE 7"x3,0JN	2.904,000	13.084,000	.093,500	13.894,500	13.894,000	0,000	0,500	5,81	0,00	2,91	
000000000000412	DISCO BOSCH CORTE 7"x3,2 JN	935,000	4.026,000	.086,800	3.874,200	3.874,000	0,000	0,200	4,39	0,00	0,88	
000000000000509	FITA ACO 1" P/LAT/PORTA(KG KG	1.469,000	2.217,500	.588,000	1.098,500	1.098,240	0,000	0,260	14,48	0,00	3,76	
000000000000593	MOLA ACO 2" P/PORTA	501,000	14,500	240,870	274,630	274,500	0,000	0,130	14,70	0,00	1,91	
00000000001187	METALON AC 30x20x1,20(5,7K)JN	78,000	1.800,000	847,000	1.031,000	1.779,000	748,000	0,000	11,47	8.579,56	0,00	
00000000001189	METALON AC 30x30x1,20(6,5K)JN	297,000	2.444,000	146,000	2.595,000	1.847,000	0,000	748,000	21,87	0,00	16.358,76	

Tal fato ocorreu porque ao lançar a entrada da NF 10727, o autuado registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de cód. nº 1189. Todavia, o produto adquirido foi o “metalon AC 30X20X1,20 (5,7K), de cód. nº 1187. A medida corresponde exatamente ao que consta da NF, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do produto de cód. 1189 “metalon AC 30X30X1,20 (6,5K)”:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
331100158712600 1486	TB INDL FF RED 15 87 1,20 6000 18.209,551	73063000	000	6101	TL	2.0940	3.058,000	6.403,45	6.686,12	802,33	334,31	12,00	5,00
331100381012600 1156	TB INDL FF RED 38 10 1,20 6000 150x16,8333333	73063000	000	6101	TL	0,9810	2.573,900	2.525,00	2.557,43	318,90	132,87	12,00	5,00
331200202012600 1183	TB INDL FF QUAD 20X20 1,20 6000 6.33x10,999052	73066100	000	6101	TL	2.7050	2.573,9000	6.962,40	7.327,55	879,30	366,38	12,00	5,00
331200202090600 1182	TB INDL FF QUAD 20X20 0,90 6000 6.48x8,56091	73066100	000	6101	TL	2.1130	2.625,4000	5.547,47	5.832,70	699,93	291,63	12,00	5,00
331300201012600 1182	TB INDL FF RET 20X30 1,20 6000 11.88x15,356874	73066100	000	6101	TL	4.0560	2.573,9000	10.439,74	10.987,39	1.318,49	549,37	12,00	5,00
332100517520600		9910250000	000	6101	TL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de saídas foi de R\$16.358,76, e o ICMS, considerando a alíquota da época (17%), de R\$2.780,99.

Desta forma, finalizo o julgamento da infração 1 com a redução do valor original, de R\$21.960,75 para R\$182,18 (R\$21.960,75 - 18.997,75 - 2.780,99).

Passo ao julgamento da infração 2, que cobrou ICMS em razão do levantamento quantitativo de estoques, desta feita por omissão de entradas ocorridas em 2012 e 2013, sendo que as situações apresentadas a seguir referem-se apenas ao exercício de 2013.

Foi registrada a omissão de 225 unidades do produto de código nº 1217. Acontece que também houve omissão, desta vez de saídas, de 239 unidades do produto de código nº 1229.

Produto 1229:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
1218	METALON AC 40x20x1,20	UN	729,000	1.191,000	417,000	1.503,000	1.515,000	12,000	0,000	16,85	226,20	0,00
1220	METALON AC 50x50x2,65(24,5K)	UN	28,000	305,000	42,000	291,000	299,000	8,000	0,000	70,65	565,20	0,00
1222	METALON AC 60x60x2,00	UN	152,000	460,000	155,000	457,000	458,000	1,000	0,000	59,73	59,73	0,00
1223	METALON AC 40x40x1,50(11K)	UN	346,000	1.200,000	440,000	1.106,000	912,000	0,000	194,000	46,18	0,00	8.958,92
1224	METALON AC 80x40x1,50(17K)	UN	101,000	280,000	299,000	82,000	83,000	1,000	0,000	46,37	46,37	0,00
1229	METALON AC 100x100x3,00(56K)	UN	117,000	718,000	135,000	698,000	459,000	0,000	239,000	235,05	0,00	56.176,95

Produto 1217:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas O=E=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OEx PM	Omissão de Saídas = OSx PM
10	SOLDA COBREADA OXI 1,59MM	KG	1.030,622	2.012,000	1.088,722	1.953,900	1.981,400	27,500	0,000	7,00	192,50	0,00
1006	ROLDANA S/SUP/EIXO V1R 3"	UN	186,000	150,000	222,000	114,000	120,000	6,000	0,000	10,14	60,84	0,00
1018	ROLDANA S/SUP/EIXO V2R 4"	UN	56,000	180,000	58,000	178,000	180,000	2,000	0,000	25,26	50,52	0,00
1019	ROLDANA S/SUP/EIXO V2R 3"	UN	112,000	140,000	84,000	168,000	172,000	4,000	0,000	16,18	64,72	0,00
1032	ROLDANA U EIXO 1R 2"	UN	119,000	0,000	89,000	30,000	34,000	4,000	0,000	0,95	3,81	0,00
1084	TRAVA INTERNA BRASILIA 301	UN	0,000	3,000	0,000	3,000	9,000	6,000	0,000	9,54	57,24	0,00
1090	TRENA STARRET BOLSO 8M	UN	20,000	48,000	7,000	61,000	64,000	3,000	0,000	9,62	28,86	0,00
1092	TRENA STARRET BOLSO 5M	UN	21,000	120,000	27,000	114,000	115,000	1,000	0,000	4,96	4,96	0,00
11	SOLDA COBREADA OXI 2,38MM	KG	420,362	505,000	655,762	269,600	273,600	4,000	0,000	4,97	19,88	0,00
1101	TRILHO STANLEY 28x34x1,25x6M g	UN	0,000	100,000	35,000	65,000	66,000	1,000	0,000	22,80	22,80	0,00
1182	METALON AC 20x20x0,90(3,3K)	UN	744,000	2.213,000	1.076,000	1.881,000	1.886,000	5,000	0,000	9,95	49,75	0,00
1183	METALON AC 20x20x1,20(4,5K)	UN	373,000	3.354,000	331,000	3.396,000	3.423,000	27,000	0,000	12,46	336,42	0,00
1185	METALON AC 25x25x1,20(5,4K)	UN	166,000	1.204,000	359,000	1.011,000	1.016,000	5,000	0,000	15,07	75,35	0,00
1187	METALON AC 30x20x1,20(5,7K)	UN	289,000	1.184,000	0,000	1.473,000	1.556,000	83,000	0,000	14,92	1.238,36	0,00
1189	METALON AC 30x30x1,20(6,5K)	UN	324,000	942,000	110,000	1.156,000	1.175,000	19,000	0,000	18,65	354,35	0,00
1190	METALON AC 25x25x1,50(6,7K)	UN	565,000	191,000	428,000	328,000	341,000	13,000	0,000	17,31	225,03	0,00
1195	METALON AC 40x40x1,20(6,8K)	UN	172,000	687,000	379,000	480,000	697,000	217,000	0,000	36,80	7.985,60	0,00
1197	METALON AC 50x20x1,20(7,5K)	UN	518,000	503,000	407,000	614,000	618,000	4,000	0,000	21,81	87,24	0,00
1199	METALON AC 50x30x1,20(9K)	UN	315,000	1.690,000	148,000	1.857,000	1.949,000	92,000	0,000	28,29	2.602,68	0,00
1200	METALON AC 50x30x1,50	UN	194,000	512,000	13,000	693,000	703,000	10,000	0,000	48,84	488,40	0,00
1212	METALON AC 80x80x2,00	UN	21,000	235,000	0,000	256,000	260,000	4,000	0,000	79,18	316,72	0,00
1214	METALON AC 80x80x3,00(44K)	UN	33,000	827,000	277,000	583,000	584,000	1,000	0,000	131,40	131,40	0,00
1217	METALON AC 100X100X2,65(51K)	UN	107,000	418,000	396,000	129,000	654,000	225,000	0,000	157,28	35.388,00	0,00

Isso ocorreu porque ao lançar a entrada da NF 83460, o impugnante registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de código nº 1229. Todavia, o produto adquirido foi o “metalon AC 100X100X2,65 (51K), de código nº 1217. A medida corresponde exatamente ao que consta da NF, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do produto de cód. nº 1229 “metalon AC 100X100X3,00 (6,5K)”:

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QNST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
112001000000500	TUBO QUADRADO FQ 100X100X02,65X6000 MM	73066100	000	6101	TL	11.0650	2.980,0000	32.973,70	32.973,70	3.956,84	1.648,69	12,00	5,00

Desta forma, com base nos demonstrativos apresentados pelo autuante, com o acolhimento das explicações dadas pelo autuado, registrar-se-ia ainda uma omissão de saídas do produto 1229 de 14 unidades. Entretanto, como a infração refere-se à omissão de entradas, não haveria influência nos cálculos.

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de entradas foi de R\$35.388,00, e o ICMS, considerando a alíquota da época (17%), de R\$6.015,96.

Também ocorreu erro de escrituração envolvendo os produtos de códigos 3342 e 1443.

Ainda na infração 2, foi cobrado ICMS pela omissão de entradas referente ao mesmo exercício de 2013, tendo sido consignada a omissão de 180 unidades do produto de código 3342. Acontece que também houve omissão, desta vez de saída, na mesma quantidade, do produto de código 1443.

Produto 1443:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas O=E=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OEx PM	Omissão de Saídas = OSx PM
1394	DISCO NORTON DESB 4,1/2"x6,4 S	UN	594,000	1.574,000	615,000	1.553,000	1.556,000	3,000	0,000	4,43	13,29	0,00
140	BOBINA SIMPLES	UN	0,000	0,000	0,000	0,000	4,000	4,000	0,000	3,98	15,90	0,00
1409	DISCO FIBRA NORTON 80x7"	UN	48,000	0,000	95,000	-47,000	0,000	47,000	0,000	0,63	29,66	0,00
142	BOBINA GUIA(UN)	UN	282,000	600,000	121,000	761,000	765,000	4,000	0,000	4,52	18,08	0,00
1436	METALON AC 40x40x2,00(15,2K)	UN	410,000	653,000	241,000	822,000	768,000	0,000	54,000	79,48	0,00	4.291,92
1443	PERFIL UE127x50x2,25(26,5K)	UN	270,000	180,000	151,000	299,000	119,000	0,000	180,000	84,40	0,00	15.192,00

Produto 3342:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c) = (a)+(b)-(d)	Saídas Reais (d) = (a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
31	BCANTONEIRA 1.1/2x1/8(11K)	PC	333,000	2.097,000	339,000	2.091,000	2.106,000	15,000	0,000	26,02	390,30	0,00
3130	DISCO FIBRA NORTON 50x4.1/2"	UN	157,000	156,000	140,000	173,000	183,000	10,000	0,000	1,60	16,00	0,00
3162	BOBINA ALUM 0,50x1000(14-KM)	MT	77,880	489,000	123,410	443,470	447,470	4,000	0,000	16,85	67,40	0,00
3172	ESTICADOR CB/AÇO 3/16	UN	208,000	0,000	242,000	-34,000	0,000	34,000	0,000	0,33	11,25	0,00
3231	CARVAO BOSCH 029	PR	0,000	0,000	0,000	0,000	5,000	5,000	0,000	6,53	32,65	0,00
3263	TELA AC 1,50MMx0,50M(1,6KM)	MT	1.751,500	1.023,000	1.044,600	1.729,900	1.742,900	13,000	0,000	18,00	234,00	0,00
3270	BCANTONEIRA 3/4 SERRA	PC	286,000	1.070,000	962,000	394,000	399,000	5,000	0,000	13,61	68,05	0,00
3280	DISCO NORT/CORTE 4.1/2"X3.0 MA	UN	133,000	0,000	0,000	133,000	266,000	133,000	0,000	0,04	5,05	0,00
3281	DISCO NORT/CORTE 7"X3.0 MAXI	UN	178,000	0,000	0,000	178,000	356,000	178,000	0,000	0,06	10,32	0,00
33	BCANTONEIRA 2x1/8(14,8K)	PC	299,000	806,000	126,000	979,000	981,000	2,000	0,000	36,96	73,92	0,00
3304	CARVAO P/PLIC.BOSCH-320 JG	PR	0,000	0,000	0,000	0,000	6,000	6,000	0,000	8,72	52,33	0,00
3338	GRAXA WORKER 500G	UN	153,000	97,000	53,500	196,500	199,500	3,000	0,000	7,91	23,73	0,00
3339	GRAXA WORKER P/CH 1000G	UN	82,000	73,000	60,000	95,000	96,000	1,000	0,000	13,08	13,06	0,00
3340	VIGA I W 250x25,3x152KG	PC	1,000	0,000	0,000	1,000	3,000	2,000	0,000	25,43	50,86	0,00
3342	PERFIL UE100x50x3,00(30,5K)	UN	28,000	0,000	7,000	21,000	201,000	180,000	0,000	67,63	12.172,89	0,00

A diferença ocorreu porque ao lançar as entradas das notas fiscais nºs 23573, 23575 e 23576, o autuado registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de cód. 3342, todavia, o produto adquirido foi o “perfil UE 127X50X2,25 (26,7K)”, de cód. 1443. A medida corresponde exatamente ao que consta das respectivas notas fiscais, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do Produto de cód. 3342 “perfil UE 100X50X3,00 (30,5K)”:

Nota Fiscal nº 23573 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7310.5240.1489:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL664/200 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0010	72166110	000	5101	TO	0,9600	2.195,9375	2.108,10	2.108,10	358,38	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL664/201 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0020	72166110	000	5101	TO	0,9570	2.195,9352	2.101,51	2.101,51	357,26	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL664/202 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0030	72166110	000	5101	TO	0,9680	2.195,9401	2.125,67	2.125,67	361,36	0,00	17,00	0,00

Nota Fiscal nº 23575 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7513.8683.7735:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL673/01 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,000 MM 100,00 MM 40,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0070	72166110	000	5101	TO	0,9030	2.221,6501	2.006,15	2.006,15	341,05	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL676/01 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,000 MM 100,00 MM 40,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0080	72166110	000	5101	TO	0,9050	2.221,6464	2.010,59	2.010,59	341,80	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL677/200 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0090	72166110	000	5101	TO	0,9580	2.195,9395	2.103,70	2.103,70	357,63	0,00	17,00	0,00

Nota Fiscal nº 23576 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7615.6626.7160:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL677/201 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0100	72166110	000	5101	TO	0,9560	2.195,9414	2.099,32	2.099,32	356,88	0,00	17,00	0,00

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de entradas foi de R\$12.172,89, e o ICMS, considerando a alíquota da época (17%), de R\$2.069,39.

Com isso, reduzo o valor da infração 2, de R\$35.818,67 para R\$27.733,32 (R\$35.818,67 - R\$6.015,96 - R\$2.069,39).

Abaixo, quadro demonstrativo dos valores finais após modificação (infrações 1 e 2):

Infração	Ano	Valor original	Valor julgado
1	2011	R\$21.960,75	R\$182,01
2	2012	R\$11.983,00	R\$11.983,00
	2013	R\$23.835,67	15.750,32
Total		R\$57.779,42	R\$27.915,33

No que tange aos valores residuais das infrações 3 e 4, após a informação fiscal, não houve impugnação específica de mérito.

O auditor reviu os levantamentos das imputações 3 e 4 (fl. 390), admitindo parcialmente as razões defensivas. Na manifestação, o contribuinte não contestou as alterações perpetradas, tampouco os comentários.

Apresentou o argumento de que, em 2012, houve inconsistência concernente ao produto de código 1280 (“bucha plast p/fix A/F 8”). No entanto, não indicou claramente em que folha dos autos estaria tal inconsistência, nem trouxe prova do alegado.

O autuante contestou tal argumentação, asseverando que da fl. 81, consta a saída do produto de código 1280, na quantidade de 1.111.975 CT.

A recusa do autuado em comprovar fato controverso com elemento probatório de que disponha resulta em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/1999).

Desse modo, as imputações permanecem na forma abaixo:

03 - 04.05.08	2011	2.154,44
	2012	13.540,55
	2013	19.419,50
	Soma:	INFRAÇÃO 3 35.114,49
04 - 04.05.09	2011	1.029,65
	2012	6.360,41
	2013	9.885,99
	Soma:	INFRAÇÃO 4 17.276,05

Este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade de multas constantes da legislação do imposto, muito menos para negar eficácia à norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF/1999).

Em face do exposto, voto pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0002/15-9**, lavrado contra **KARFERRO COMERCIAL DE FERROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.305,87**, acrescido das multas 60% sobre R\$17.276,05, e 100% sobre R\$63.029,99, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR